



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 14:59:13.183 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1613/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.613, DE 2022.

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Segundo a justificativa do autor, projeto tem o intuito de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



* CD242530190100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dentre os princípios do SUS, há a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário (art. 7º, VI), que ampara a proposta em tela. Todavia, a criação e posterior manutenção da nova plataforma envolve custos não estimados e compensados.

Além disso, o projeto atribui às novas despesas à União, quando o SUS é um sistema com financiamento constitucionalmente compartilhado. Dessa forma, deve ter a responsabilidade de cada ente pactuada.

As estimativas de impacto orçamentário e financeiro e respectivas compensações exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados deixaram de ser apresentadas. Entretanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde sana os mencionados aspectos.

O referido Substitutivo inclui novos parágrafos ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 1990, para regular a política já existente de medicamentos e prever a divulgação de direitos à assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS. A proposta também prevê o desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia.

Portanto, o substitutivo não cria despesas. Ele disciplina obrigações já existentes em conformidade com o modelo previsto na Lei nº 8.080, de 1990, no qual cabe às comissões intergestores decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS (art. 14-A).

Dessa forma, entendemos que a matéria, da forma proposta pela Comissão de Saúde, contempla caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, desde que na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE)**.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 2 5 3 0 1 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 14:59:13.183 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1613/2022

PRL n.1



* C D 2 2 4 2 5 3 3 0 1 9 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242530190100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro